



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA**

**Processo n°** 10830.000195/96-11  
**Recurso n°** 157.993 Voluntário  
**Matéria** IRPJ E OUTROS  
**Acórdão n°** 103-23.479  
**Sessão de** 29 de maio de 2008  
**Recorrente** COPLASTIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.  
**Recorrida** 4ªTURMA/DRJ-CAMPINAS/SP

Exercício: 1992

Ementa:

CUSTOS DE PRODUÇÃO NÃO COMPROVADOS POR DOCUMENTAÇÃO IDÔNEA. INDEDUTIBILIDADE. São indedutíveis para a apuração do lucro tributável "custos de bens e serviços vendidos – manutenção e reparo de bens aplicados na produção" aferidos pelo contribuinte quanto este, devidamente intimado, não faz prova da existência respectiva mediante apresentação de documentação hábil e idônea.

Recurso voluntário a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por COPLASTIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA..

ACORDAM os MEMBROS DA TERCEIRA CÂMARA, DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de prescrição intercorrente e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO  
Vice Presidente em Exercício e Relator

FORMALIZADO EM: 15 AGO 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Leonardo de Andrade Couto, Alexandre Barbosa Jaguaribe, Cheryl Berno (Suplente Convocada), Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Waldomiro da Costa Alves Júnior, Antonio Bezerra Neto e Marcos Antônio Pires (Suplente Convocado). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Luciano de Oliveira Valença (Presidente) e Paulo Jacinto do Nascimento.



## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por COPLASTIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA. contra acórdão proferido pela 4ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE CAMPINAS - SP, assim ementado:

*“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ*

*Exercício: 1992*

*Ementa: Lucro Real. Despesas e Custos. Falta de Comprovação. Glosa. Correta a glosa imposta a custos contabilizados cuja documentação de suporte não foi apresentada pelo sujeito passivo.*

*Subavaliação de Estoques. Postergação do Pagamento de Tributos. A determinação de exigência tributária fundamentada em postergação de pagamento de tributo deve seguir o disposto no Parecer Normativo COSIT nº 02/96. Não existindo imposto devido no período seguinte àquele em que ocorreu a subavaliação de estoques, não se configura postergação de impostos.*

*Tributação Reflexa. Contribuição Social sobre o Lucro. Devido à íntima relação de causa e efeito existente entre a exigência principal e às dela decorrentes, a orientação decisória deve coincidir.*

*Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF*

*Exercício: 1992*

*Ementa: Sociedade Limitada. Distribuição do Lucro. Falta de Disposição no Contrato Social. Cancela-se a exigência por não restar provado nos presentes autos que o contrato social, na data do encerramento do período-base de apuração, previa a disponibilidade, econômica ou jurídica, imediata ao sócio quotista, do lucro apurado.*

*Lançamento Procedente em Parte.”*

verbis: O caso foi assim relatado pela E. Delegacia Regional de Julgamentos recorrida,

*“Trata-se de Autos de Infração do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, Imposto de Renda Retido na Fonte e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, fls. 04/20, que constituíram o crédito tributário total de 833.867,33 Ufir, somados o principal, multa de ofício e juros de mora.*

*02. A autoridade fiscal imputou à contribuinte falta de comprovação de valores de despesas contabilizados sob a rubrica de Material de Consumo, lançados na declaração de rendimentos sob o título de Custos dos Bens e Serviços Vendidos, Manutenção e Reparo de Bens*

*Aplicados na Produção; e subavaliação do estoque final de produtos acabados e em elaboração.*

*03. Cientificado do lançamento em 16/01/1996, o sujeito passivo apresentou impugnação em 14/02/1996, fls. 44/50, alegando, em síntese, que:*

*"3. Verifica-se detidamente nas planilhas discriminativas do ventilado débito originário e do débito Consolidado, pgs., que o Senhor Fiscal de Rendas, buscou valores efetivamente desconformes àqueles que deveriam servir de supedâneo à efetiva apuração do que seria devido se evidentemente houvesse amparo legal o valor principal, que desde já impugnamos pela sua total improcedência.*

*4. Ademais, ainda que fosse a Notificada devedora, seguramente não agiu o Senhor Fiscal de Rendas, com a imprescindível e necessária diligência, eis que, deveria proceder a efetiva conversão dos valores ditos originários, pra a moeda corrente, buscando, dessa forma, manter o imperioso e necessário equilíbrio entre as partes, credor e devedora (...).*

*5. Não deve prevalecer a arbitrariedade aplicada pelo Fiscal de rendas, quando utilizou-se da N. F. 18258, emitida em 17.12.1991 contra seu cliente C&A Magazine (...).*

*6. Com efeito, a empresa Notificada é transformadora de matéria-prima para fabricação de plásticos em geral, sendo o seu produto principal 'embalagens plásticas para acondicionar massas para concreto (argamassa); cimentos; adubos e fertilizantes em geral.*

*7. Assim restou provado que consoante atesta os inclusos documentos, o Agente Fiscalizador atribui-se por uma venda específica e não a média do valor de venda para atribuir o custo das mercadorias em estoque (item por item de cada produto acabado em vista de serem diferentes e os materiais aplicados variam o seu custo).*

*8. Por outra face, o auto de infração e imposição de multa, cerceou a defesa da empresa Notificada, em vista de não ter juntado os documentos suficientes para embasar suas pretensões, simplesmente levou em consideração a Nota Fiscal acima exposta(sic).*

*Se assim é, improcede o Auto de Infração, no tocante a postergação de pagamento do imposto subavaliação de estoque final, pelos motivos abaixo elencados:*

*a) Falta de documentação hábil que deveria acompanhar a presente autuação, comprovando o custo real e a avaliação do estoque final, cerceando o direito da empresa Notificada contemplado pela Constituição Federal.*

*b) Inaplicabilidade da alíquota de 70% (setenta por cento) em razão da empresa Notificada utilizar-se de matéria-prima virgem, recuperada e esporadicamente sucatas.*

*9. Conclui-se, que merece guarida a presente impugnação, eis que para se apurar a ventilada diferença de estoque, há necessidade obviamente*

*de se apurar o preço médio de compra de determinadas mercadorias em certos meses.*

(...)

*14. O próprio auto de infração não nega que arbitrou para fins de imposto de renda e seus acessórios, critérios levando em consideração o maior preço de venda que encontrou no exercício de 1.991 (N.F. datada em 17.12.1.991), e estimando para todo o período, inclusive valorizou sem sombra de dúvidas mercadorias em estoque do exercício anterior que evidentemente é obsoleta não tendo tal valorização em sua comercialização.*

*15. Essa norma, no entanto, possui caráter punitivo, e não quantitativo, tanto mais que, não obstante esse arbítrio são exigidas do contribuinte multa e mora, 'in casu' em autos de infração em separados (sic) que desde já também ficam impugnados por considerá-los acessórios dos autos de infração principal (sic), desde já o seu apensamento na presente impugnação.*

*A notificada em seu discreto direito pergunta:*

*Qual o preço atribuído pelo Agente Fiscalizador no caso de aparas leitosas, lisas e impressas, em estoque consoante se vê de seu livro de inventário ora juntado.*

(...)

*17. O item 'Custo não Comprovados' (sic) ainda que possa existir alguma falha da Notificada concernente a equívocos no efetuar lançamento em sua contabilidade, certo é que o montante pretendido receber pela Notificante, seguramente não condiz com a realidade, vez que, tal valor é efetivamente indevido."*

O acórdão acima ementado considerou insubsistente em parte a impugnação e, conseqüentemente, procedentes em parte os lançamentos.

No tocante à exigência relativa à *glosa de custos não comprovados*, entendeu o acórdão recorrido que a Recorrente não teria feito prova adequada e suficiente da existência dos citados custos (mediante apresentação de documentação hábil e idônea), embora tenha sido devidamente intimada para tal finalidade. Por conta de tal fato, manteve-se a tributação nessa parte, reduzindo-se a multa de ofício ao patamar regular de 75%.

Quanto à exigência relativa à *postergação no pagamento de impostos (subavaliação de estoque – final)*, o acórdão recorrido reconheceu a procedência das razões da Recorrente. Em apertada síntese, o acórdão asseverou que tal exigência não poderia ser mantida, pois: (i) a Recorrente não tinha imposto a pagar no período seguinte àquele em que ocorreu a alegada subavaliação de estoques (a teor do Parecer Normativo Cosit n. 02/96); (ii) a apuração do tributo postergado não teria seguido a determinação contida no citado Parecer Normativo (especialmente no que se refere à recomposição do lucro líquido dos períodos envolvidos e a consideração de todas as suas conseqüências de acordo com a legislação de regência).



O acórdão impugnado ressaltou a improcedência também da exigência relativa ao *IRF*, pois não estaria comprovado nos autos que o contrato social da Recorrente, na data do encerramento do período-base da apuração, previa disponibilidade, econômica ou jurídica, imediata ao sócio quotista, do lucro apurado.

Em sede de recurso voluntário, a Recorrente reproduz as razões de sua impugnação face à exigência mantida pelo acórdão, especialmente no que se refere: (i) à improcedência da glosa de custos operacionais necessários, visto que incumbiria ao agente fiscal fazer prova de sua inexistência, mormente se considerado o fato de que tais custos teriam sido efetivamente suportados pela Recorrente para o desenvolvimento de suas atividades; (ii) à ilegitimidade da exigência de multa de ofício (em percentual regular de 75%) e de juros moratórios equivalentes à Taxa Selic. A Recorrente suscita preliminar de prescrição intercorrente, ante o decurso do prazo de 11 (onze) anos para julgamento de sua impugnação.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'S' followed by a vertical stroke and a horizontal line extending to the right.

## Voto

Conselheiro ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - Relator:

O recurso voluntário é tempestivo e foi interposto por parte legítima, pelo que dele tomo conhecimento.

Para que não se alegue qualquer omissão nesse julgamento, esse Relator passa a examinar pontualmente as alegações recursais, como segue:

### (i) Preliminarmente: da prescrição intercorrente

A preliminar de prescrição intercorrente argüida pela Recorrente encontra óbice na Súmula n. 11 deste Primeiro Conselho de Contribuintes, que estabelece a inaplicabilidade da citada prescrição no procedimento administrativo fiscal, *verbis*:

*Súmula 1ª CC nº 11: Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.*

Por tal fundamento, rejeita-se a preliminar argüida.

### (ii) Do mérito: da glosa de custos operacionais

Cinge-se a discussão nesse item a respeito da dedutibilidade de “custos dos bens e serviços vendidos – manutenção e reparo de bens aplicados na produção” que teriam sido aferidos pela Recorrente para desenvolvimento de suas atividades, em relação aos quais a Recorrente, devidamente intimada, não fez prova adequada e suficiente da respectiva existência. Nesse particular, a Recorrente sustenta em sede de impugnação que “*ainda que possa existir alguma falha da Notificada concernente a equívocos no efetuar lançamento em sua contabilidade, certo é que o montante pretendido receber pela Notificante seguramente não condiz com a realidade, vez que tal valor é efetivamente indevido*”(fls. 75).

Correto o procedimento da Fiscalização nessa parte.

Em que pesem suas alegações e o fato de ter sido intimada para apresentação de documentos que pudessem comprovar a efetiva aferição de seus custos de produção, a Recorrente não se desincumbiu do ônus de demonstrar a correção de seus lançamentos contábeis (“custos dos bens e serviços vendidos – manutenção e reparo de bens aplicados na produção”) mediante apresentação de documentação hábil e idônea. Os instrumentos de impugnação e recurso voluntário não estão acompanhados de documentos sobre a exigência fiscal em referência.

A ausência de comprovação da efetiva aferição de custos e despesas para a manutenção da fonte produtiva do contribuinte torna indedutível a despesa/custo respectivo. Esse é o entendimento remansoso deste Primeiro Conselho de Contribuintes, *verbis*:

**Número do Recurso: 127835**

**Câmara: TERCEIRA CÂMARA**



**Número do Processo:** 13602.000246/95-42  
**Tipo do Recurso:** VOLUNTÁRIO  
**Matéria:** IRPJ E OUTROS  
**Recorrente:** AUTO COMERCIO LTDA.  
**Recorrida/Interessado:** DRJ-BELO HORIZONTE/MG  
**Data da Sessão:** 04/11/2003 01:00:00  
**Relator:** Julio Cezar da Fonseca Furtado  
**Decisão:** Acórdão 103-21416  
**Resultado:** DPPQ - DERAM PROVIMENTO PARCIAL PELO VOTO DE QUALIDADE  
**Texto da Decisão:** PELO VOTO DE QUALIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO PARA EXCLUIR DA TRIBUTAÇÃO AS IMPORTÂNCIAS AUTUADAS A TÍTULO DE: 1) "REDUÇÃO VINCULADA AO CAPITAL SOCIAL" (EX. 1991); 2) "OMISSÃO DE RECEITAS-SUPERVENIÊNCIAS ATIVAS" (EX. 1992); 3) "BENS DE NATUREZA PERMANENTE DEDUZIDAS COMO DESPESAS" E RESPECTIVA; 4) "RECEITA DE CORREÇÃO MONETÁRIA"(EX. 1993); VENCIDOS OS CONSELHEIROS JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO (RELATOR), MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE E NILTON PÉSS QUE PROVIAM A MAIOR A VERBA AUTUADA A TÍTULO DE "COMISSÕES SOBRE VENDAS" (EX. 1993); BEM COMO AJUSTAR AS EXIGÊNCIAS REFLEXAS FACE AO DECIDIDO EM RELAÇÃO AO IRPJ. DESIGNADO PARA REDIZIR O VOTO VENCEDOR O CONSELHEIRO ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA.  
**Ementa:** DESPESA OPERACIONAL - COMPROVAÇÃO - A nota fiscal de serviços é o documento adequado para comprovação de serviço prestado por pessoa jurídica. (...)

No mesmo sentido:

**Número do Recurso:** 122809  
**Câmara:** PRIMEIRA CÂMARA  
**Número do Processo:** 10880.008895/00-71  
**Tipo do Recurso:** DE OFÍCIO  
**Matéria:** IRPJ E OUTROS  
**Recorrente:** DRJ-SÃO PAULO/SP  
**Recorrida/Interessado:** ELDORADO S.A. - COMÉRCIO, INDÚSTRIA E IMPORTAÇÃO  
**Data da Sessão:** 06/11/2002 01:00:00  
**Relator:** Kazuki Shiobara  
**Decisão:** Acórdão 101-94004  
**Resultado:** DPPU - DAR PROVIMENTO PARCIAL POR UNANIMIDADE  
**Texto da Decisão:** Por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.



**Ementa:** (...)IRPJ. CUSTOS E/OU DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS NÃO COMPROVADOS. DESPESAS DE PROPAGANDA E PUBLICIDADE. As despesas operacionais devem ser comprovadas com documentos hábeis e idôneos; a reapresentação de documento que já foi examinado pela autoridade lançadora não serve como prova da efetividade dos dispêndios. (...)

No mesmo sentido:

**Número do Recurso:** 125883

**Câmara:** TERCEIRA CÂMARA

**Número do Processo:** 10865.001188/92-05

**Tipo do Recurso:** VOLUNTÁRIO

**Matéria:** IRPJ

**Recorrente:** PAPIRUS INDÚSTRIA DE PAPEL S/A.

**Recorrida/Interessado:** DRJ-CAMPINAS/SP

**Data da Sessão:** 20/08/2001 00:00:00

**Relator:** Alexandre Barbosa Jaguaribe

**Decisão:** Acórdão 103-20683

**Resultado:** RPU - REJEITAR PRELIMINAR POR UNANIMIDADE

**Texto da Decisão:** Por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para excluir da tributação a importância de Cz\$...

**Ementa:** DESPESAS OPERACIONAIS. NECESSIDADE. COMPROVAÇÃO - Somente são admissíveis como dedutíveis as despesas comprovadas e que guardam estrito relacionamento com a atividade explorada e com a manutenção da fonte produtora.

No mesmo sentido:

**Número do Recurso:** 108731

**Câmara:** QUINTA CÂMARA

**Número do Processo:** 13709.000719/93-98

**Tipo do Recurso:** VOLUNTÁRIO

**Matéria:** IRPJ

**Recorrente:** FORTUNA COMERCIAL LTDA.

**Recorrida/Interessado:** DRF-RIO DE JANEIRO/RJ

**Data da Sessão:** 16/10/2002 01:00:00

**Relator:** Nilton Pess

**Decisão:** Acórdão 105-13920

**Resultado:** OUTROS – OUTROS

**Texto da Decisão:** Por unanimidade de votos: 1 – rejeitar as preliminares suscitadas; e 2 - rerratificar o acórdão nº 105-13.028, de 08/12/99, para dar provimento parcial ao recurso, para: i) excluir da base de cálculo da exigência as parcelas de NCz\$ 9.157.451,00 e Cr\$ 212.617.849,00, nos exercícios financeiros de 1990 e 1991, respectivamente (compensação de prejuízos fiscais); e ii) excluir da exigência o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991.

**Ementa:** DESPESAS DEDUTÍVEIS - Não bastam aspectos formais para provar a prestação de serviços ou o fornecimento do produto, há que se cercar a operação, de documentação hábil e idônea,

*contemporânea à sua realização, comprobatória de que, efetivamente, o pagamento efetuado, ou a despesa contabilizada, era devida por serviços prestados ou produtos efetivamente fornecidos por terceiros. Para serem consideradas dedutíveis, as despesas devem ser necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora das receitas, e que sejam usuais e normais no tipo de transações, operações ou atividade da mesma.(...)*

Por tais fundamentos, reconheço a procedência da exigência fiscal.

**(iii) Do mérito: da multa de ofício em patamar regular de 75%**

A multa de ofício aplicada no patamar de 75% do tributo lançado tem amparo legal (Lei n. 9.430/96, art. 44), não possui natureza confiscatória e é absolutamente pertinente à hipótese dos autos, consideradas as divergências encontradas pela fiscalização entre os valores declarados (e/ou pagos) pela Recorrente e aqueles por ela escriturados. Nesse particular, vale trazer à colação a iterativa jurisprudência do Primeiro Conselho de Contribuintes, *verbis*:

*Número do Recurso: 134279*

*Câmara: QUARTA CÂMARA*

*Número do Processo: 10805.001823/00-51*

*Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO*

*Matéria: IRF*

*Recorrente: TRANSBRAÇAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.*

*Recorrida/Interessado: 1ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP*

*Data da Sessão: 15/10/2003 00:00:00*

*Relator: Remis Almeida Estol*

*Decisão: Acórdão 104-19584*

*Resultado: NPU - NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE*

*Ementa: (...)*

*MULTA DE OFÍCIO - A multa decorrente do procedimento de ofício não possui natureza confiscatória, como também não lhe podem ser apostos limites que regulam relações de consumo.(...)Recurso negado.*

No mesmo sentido:

*Número do Recurso: 119102*

*Câmara: TERCEIRA CÂMARA*

*Número do Processo: 10425.000257/98-10*

*Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO*

*Matéria: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO*

*Recorrente: TABAJARA TRANSPORTES DE CARGAS LTDA.*

*Recorrida/Interessado: DRJ-RECIFE/PE*

*Data da Sessão: 19/08/1999 00:00:00*

*Relator: Victor Luís de Salles Freire*

*Decisão: Acórdão 103-20079*

*Resultado: NPU - NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE*

*Ementa: (...)*

*MULTA PUNITIVA - A incidência da multa punitiva ao percentual de 75% em conformidade com o art. 44, I e § 1º da Lei*

nº 9.430/96 é o corolário do lançamento de ofício e não caracteriza pena confiscatória. Publicado no D.O.U, de 08/10/99 nº 194-E.

No mesmo sentido:

**Número do Recurso:** 132436

**Câmara:** QUINTA CÂMARA

**Número do Processo:** 13830.000078/2002-73

**Tipo do Recurso:** VOLUNTÁRIO

**Matéria:** IRPJ E OUTROS

**Recorrente:** UNIMED DE OURINHOS - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

**Recorrida/Interessado:** 1ª TURMA/DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

**Data da Sessão:** 03/12/2003 01:00:00

**Relator:** José Carlos Passuello

**Decisão:** Acórdão 105-14269

**Resultado:** DPM - DAR PROVIMENTO POR MAIORIA

**Ementa:** PRÁTICA REITERADA DE ATOS NÃO COOPERATIVOS - UNIMED - DESCARACTERIZAÇÃO DA COOPERATIVA - IMPOSSIBILIDADE - A prática habitual de atos não-cooperativos não autoriza a desclassificação da sociedade como cooperativa (a não incidência é objetiva, e não subjetiva), devendo ser tributado o resultado positivo dos atos não cooperativos. MULTA ISOLADA - ART. 44, § 1º, INC IV, DA LEI Nº 9.430/96 - NATUREZA CONFISCATÓRIA NÃO COMPROVADA - Limitando-se a discussão à natureza confiscatória da multa isolada, o que não ficou caracterizado, ela deve ser mantida. Recurso voluntário conhecido e parcialmente provido.

No mesmo sentido:

**Número do Recurso:** 146257

**Câmara:** TERCEIRA CÂMARA

**Número do Processo:** 13984.001525/2004-10

**Tipo do Recurso:** VOLUNTÁRIO

**Matéria:** IRPJ E OUTROS

**Recorrente:** TRANSAZA TRANSPORTE LTDA.

**Recorrida/Interessado:** 3ª TURMA/DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC

**Data da Sessão:** 07/12/2006 01:00:00

**Relator:** Alexandre Barbosa Jaguaribe

**Decisão:** Acórdão 103-22818

**Resultado:** DPPU - DAR PROVIMENTO PARCIAL POR UNANIMIDADE

**Ementa:** Normas Gerais de Direito Tributário - Lançamento de Ofício - Multa Aplicáveis - A multa de ofício não possui natureza confiscatória, constituindo-se antes em instrumento de desestímulo ao sistemático inadimplemento das obrigações tributárias, atingindo, por via de consequência, apenas os contribuintes infratores, em nada afetando o sujeito passivo cumpridor de suas obrigações fiscais. A exigência da multa de ofício, processada na forma dos autos, está prevista em norma regularmente editada, não tendo o julgador administrativo

*competência para apreciar arguições contra a sua cobrança.(...)  
Publicado no DOU nº 35, págs. 26/33, de 21/02/07*

No mesmo sentido:

**Número do Recurso:** 143137

**Câmara:** TERCEIRA CÂMARA

**Número do Processo:** 10909.001582/2004-11

**Tipo do Recurso:** VOLUNTÁRIO

**Matéria:** CONTRIBUIÇÃO SOCIAL/LL

**Recorrente:** BECKER ATACADISTA LTDA.

**Recorrida/Interessado:** 4ª TURMA/DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC

**Data da Sessão:** 22/09/2006 00:00:00

**Relator:** Leonardo de Andrade Couto

**Decisão:** Acórdão 103-22653

**Resultado:** OUTROS – OUTROS

**Texto da Decisão:** Por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar suscitada e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir a exigência da multa de lançamento "ex officio" isolada.

**Ementa:** AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA DE OFÍCIO. . É aplicável na hipótese de lançamento de ofício, nos termos do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não cabendo a este colegiado manifestar-se quanto a eventual natureza confiscatória de penalidade prevista em lei.

Publicado no D.O.U. nº 215 de 09/11/2006.

**(iv) Do mérito: da legitimidade da utilização da Taxa Selic para juros moratórios**

A exigência da Taxa Selic como índice de cálculo de juros moratórios na cobrança de tributos federais pagos em atraso não deve sofrer qualquer censura, ante o entendimento já sumulado por esta E. Corte Administrativa sobre a matéria, *verbis*:

**Súmula 1º CC nº 4:** A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (DOU, Seção 1, dos dias 26, 27 e 28/06/2006, vigorando a partir de 28/07/2006).

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso voluntário interposto para afastar a preliminar de prescrição intercorrente e, no mérito, negar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 29 de maio de 2008

  
ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO